

(d) da Resolução n.º 1127 (1997) e parágrafos 11 e 12 da Resolução n.º 1173 (1998) deixarão de produzir efeitos a partir da data de adopção da presente resolução.

3 — Decide ainda dissolver o Comité, criado pelo parágrafo 22 da Resolução n.º 864 (1993), com efeitos imediatos.

4 — Decide solicitar ao Secretário-Geral que dissolva o Fundo das Nações Unidas, criado em conformidade com o parágrafo 11 da Resolução n.º 1237 (1999), e que providencie no sentido de reembolsar, numa base proporcional e em conformidade com os procedimentos financeiros adequados, os Estados membros que voluntariamente ofereceram contributos para o Fundo das Nações Unidas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 179/2003

de 14 de Agosto

A Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, alterou um conjunto de directivas relativas ao reconhecimento das formações de várias profissões regulamentadas no espaço comunitário, para além das directivas relativas ao sistema geral do reconhecimento das formações profissionais, designadamente a Directiva n.º 92/51/CEE.

Esta directiva está transposta no ordenamento português pelo Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, pelo que se impõe alterar este diploma de acordo com as modificações introduzidas pela Directiva n.º 2001/19/CE.

A principal inovação imposta por esta directiva nessa área respeita à necessidade de, em processo de reconhecimento de um diploma ou certificado de formação de um cidadão comunitário interessado em exercer num Estado membro de acolhimento uma profissão regulamentada, a autoridade competente do reconhecimento, se tencionar exigir a esse interessado que efectue um estágio de adaptação ou se submeta a uma prova de aptidão, deve verificar se os conhecimentos adquiridos pelo requerente durante a sua actividade profissional podem colmatar, total ou parcialmente, as diferenças substanciais que existam entre a formação correspondente ao diploma ou certificado exigido nesse Estado membro, e a formação titulada pelo diploma ou certificado de que é detentor o interessado. Aliás, mesmo quando este não possui um certificado, como tal definido na directiva, a autoridade competente do Estado membro de acolhimento deverá verificar também se os conhecimentos adquiridos pelo requerente podem colmatar as diferenças substanciais formalmente existentes, antes de lhe exigir estágio de adaptação ou submissão a uma prova de aptidão.

Como se lê no preâmbulo justificativo da directiva, «cabe aos Estados membros de acolhimento apreciar se a experiência profissional pode valer para efeitos de prova da posse dos conhecimentos em falta; por razões de clareza e de segurança jurídica para os cidadãos que pretendem exercer a sua profissão noutro Estado membro, é desejável integrar nas directivas relativas ao sistema geral a obrigação de o Estado membro de acolhimento examinar se a experiência profissional adquirida pelo requerente após a obtenção do ou dos títulos apresentados abrange essas matérias».

Por outro lado, a directiva a transpor aditou dois normativos à que alterou, que asseguram que quando forem exigíveis provas de capacidade financeira para o acesso ou o exercício de uma profissão regulamentada ou quando a esse acesso ou exercício seja exigido seguro de responsabilidade civil profissional, o Estado membro de acolhimento deverá aceitar os certificados emitidos por banco ou seguradora de um outro Estado membro, desde que sejam equivalentes aos nele emitidos.

Por último, a nova directiva visa encurtar os prazos de aplicação das alterações introduzidas pelos Estados membros nos ciclos da formação de estrutura específica de certas profissões, enunciadas em anexo à directiva, estabelecendo que, cumprido o procedimento nela previsto, essas alterações são imediatamente aplicáveis na data fixada pela Comissão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, alterando os artigos 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, nos seguintes termos:

«Artigo 15.º

[...]

1 —

2 —

3 — Sempre que, em aplicação do sistema de reconhecimento, for exigível, nos termos do artigo 10.º, que o requerente efectue um estágio de adaptação ou se submeta a uma prova de aptidão, a respectiva autoridade competente deve verificar, previamente, se os conhecimentos adquiridos pelo interessado durante a sua actividade profissional podem colmatar, total ou parcialmente, as diferenças substanciais entre o diploma, certificado ou título de formação de que é titular e o diploma ou certificado exigido.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 —

3 — As alterações feitas nas listas de cursos de formação constantes dos anexos II e III referidos no n.º 1 são imediatamente aplicáveis a partir da data fixada pela Comissão Europeia.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro

É aditado um novo artigo 7.º-A ao Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

Capacidade financeira e responsabilidade profissional

1 — Quando, para o acesso ou o exercício de uma profissão regulamentada, seja necessária prova de capa-

cidade financeira, os interessados podem apresentar no requerimento de reconhecimento certificado emitido por banco do Estado membro de origem ou de proveniência, devidamente actualizado, equivalente aos emitidos em Portugal.

2 — Se para o acesso ou o exercício de uma profissão regulamentada for exigido seguro para cobertura de responsabilidade civil profissional, os interessados podem instruir o pedido de reconhecimento, nos termos do presente diploma, com certificado emitido por seguradora de outro Estado membro, autorizada a cobrir riscos situados em Portugal.

3 — O certificado referido no número anterior deve precisar que a seguradora respeita os requisitos legais e regulamentares vigentes em Portugal no que se refere às modalidades e ao âmbito da garantia e, à data da sua apresentação, não pode ter sido emitido há mais de três meses.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinete Pinto — José David Gomes Justino — Luís Filipe Pereira — António José de Castro Bagão Félix.*

Promulgado em 24 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 180/2003

de 14 de Agosto

A Directiva n.º 98/18/CE, do Conselho, de 17 de Março, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de Novembro, que publicou em anexo o anexo I à referida directiva.

Todavia, após a adopção da referida directiva entram em vigor novos instrumentos internacionais que resultaram de alterações à Convenção SOLAS e a códigos e resoluções internacionais, o que determinou a necessidade da substituição do seu anexo I pelo anexo I à Directiva n.º 2002/25/CE, da Comissão, de 25 de Março, a qual, pelo presente diploma, se pretende transpor para a ordem jurídica interna.

Assim, tendo em vista essa transposição, importa substituir o anexo ao Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de Novembro, pelo anexo I à Directiva n.º 2002/25/CE, da Comissão, de 25 de Março, lançando mão desta oportunidade legislativa para proceder à necessária rectificação das condições em que podem ser concedidas as derrogações aos requisitos de segurança para navios existentes, uma vez que a Directiva n.º 98/18/CE, do Conselho, de 17 de Março, estabelece que tais derrogações são aplicáveis à generalidade dos navios exis-

tentes e não somente aos navios existentes que sofreram alterações, tal como se deixou consagrado na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de Novembro.

Considera-se igualmente oportuna a correcção do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do mesmo decreto-lei, de modo a clarificar os factores a considerar na aplicação dos critérios da Convenção Internacional das Linhas de Carga, de 1966, aos navios novos de comprimento inferior a 24 m.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma visa transpor a Directiva n.º 2002/25/CE, da Comissão, de 5 de Março, que substituiu, pelo seu anexo I, o anexo I à Directiva n.º 98/18/CE, do Conselho, de 17 de Março, transposta pelo Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de Novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de Novembro

1 — O anexo ao Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de Novembro, é substituído pelo anexo I à Directiva n.º 2002/25/CE, da Comissão, de 5 de Março, que se publica em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

2 — A alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º e os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Requisitos de segurança para navios novos

- 1 —
- 2 — Os navios de passageiros novos devem obedecer aos seguintes requisitos relativos às linhas de carga:
 - a)
 - b) Aos navios de passageiros novos de comprimento inferior a 24 m devem aplicar-se critérios que, atendendo ao comprimento e à classe do navio, garantam um nível de segurança equivalente ao dos critérios da Convenção Internacional das Linhas de Carga, de 1966;
 - c)
 - d)

Artigo 7.º

Requisitos de segurança para navios existentes

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- 2 — O disposto na alínea a), salvo indicação de datas anteriores na Convenção SOLAS de 1974, e o disposto nas alíneas b) e c), salvo indicação de datas anteriores